



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1831/05

Publicado em 12/07/2006
Em 07/11/07
Souza

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -

600 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1831/05 corresponde à Prestação de Contas relativas ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, tendo por gestor o Sr. Manoel de Sousa e Silva.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 12/06/2006, o Relatório de fls. 80-87, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 360.933,66, sendo 100% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 379.569,93, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 18.636,27.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 31.375,71.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 31.375,71.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então Presidente do IPSEC, Sr. Manoel de Sousa e Silva, que apresentou defesa, às fls. 93/190, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 191-192), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Descompasso entre o artigo 17 da Lei Municipal nº 427/2002 (Lei de Instituição do IPSEC) e o artigo 16 da Portaria MPAS nº 4.992/1999, quanto à prestação de benefícios;
- 2) O Município deixou de repassar as contribuições patronais;
- 3) Contabilização incorreta nos juros de aplicações financeiras do Instituto de Previdência;
- 4) Não contabilização na dívida ativa das contribuições não repassadas para o Instituto, referente ao período 2001/2004, a qual atinge o montante de R\$ 1.340.727,30.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:

- 1) irregularidade das contas do Sr. Manoel de Sousa e Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã - IPSEC;
- 2) imposição de multa legal, ao ex-Presidente do IPSEC nos termos do preceituado no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- 3) recomendação ao gestor do IPSEC, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Legislação.

Manifestação oral do representante do MPJTCE na presente sessão, pugnano pela regularidade com ressalvas.

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente notificado.

VOTO DO RELATOR:

Após a análise técnica, restaram as seguintes irregularidades:

- 1) Descompasso entre o artigo 17 da Lei Municipal nº 427/2002 (Lei de Instituição do IPSEC) e o artigo 16 da Portaria MPAS nº 4.992/1999, quanto à prestação de benefícios;
- 2) O Município deixou de repassar as contribuições patronais;
- 3) Contabilização incorreta nos juros de aplicações financeiras do Instituto de Previdência;
- 4) Não contabilização na dívida ativa das contribuições não repassadas para o Instituto, referente ao período 2001/2004, no montante de R\$ 1.340.727,30.

Quanto ao não repasse de contribuições previdências, a irregularidade é de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo, não devendo ser objeto de análise no presente processo, mas no processo específico de prestação de contas do gestor municipal.

No que se refere às demais inconsistências, comportam relevação por se tratar de irregularidades eminentemente organizacionais. Porém cabe recomendação ao gestor do IPSEC no sentido de adotar medidas administrativas para recebimento dos créditos previdenciários, bem como o efetivo registro contábil dos direitos a receber.

Sendo assim, e em consonância com o pronunciamento oral do d. Representante do MPJTCE, voto pelo(a):

- 1) julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Manoel de Sousa e Silva, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, relativamente ao exercício de 2004;
- 2) recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã para a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades, bem como acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

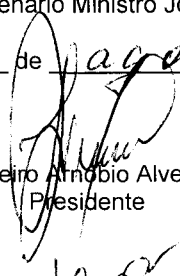
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1831/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ (IPSEC)**, sob a responsabilidade do senhor **Manoel de Sousa e Silva**, atuando como gestor;
- II) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã no sentido observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa Nº 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

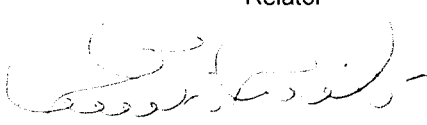
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2007


Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício